

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 66/2025

Pregão Eletrônico nº 15/2025

À

Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG

A empresa QUITANDA REAL FRUTAS DO ANDRÉ LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.339.831/0001-75, com sede na Rua Dr. Cornélio Magalhães, nº 78, Baependi/MG, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa CENIRA DE OLIVEIRA (CNPJ nº 46.924.939/0001-43), conforme os fundamentos abaixo:

I. DO OBJETO DO RECURSO

O recurso apresentado pretende a imposição de exigência não prevista no edital — a apresentação de amostras dos produtos cárneos (itens 10, 11, 12 e 27) — com base em preocupações quanto à qualidade e regularidade sanitária dos produtos.

II. DA ILEGALIDADE DO PEDIDO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, que rege o processo licitatório, o princípio da vinculação ao edital (art. 5º), de modo que a Administração e os licitantes estão obrigados a cumprir integralmente o que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório.

O edital do Pregão Eletrônico nº 15/2025 não exigiu a apresentação de amostras como requisito de habilitação, julgamento ou adjudicação. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, não se pode inovar nas exigências após a publicação do edital, tampouco durante a fase de julgamento e adjudicação. O edital é a lei entre as partes e deve ser seguido rigorosamente.

Ademais, é importante destacar que, caso a empresa recorrente entendesse imprescindível a exigência de amostras, deveria ter apresentado impugnação ao edital dentro do prazo legal (art. 164 da Lei 14.133/2021), antes da realização do certame. A ausência de

manifestação tempestiva evidencia o aceite tácito às regras do edital, sendo indevida e extemporânea a tentativa de alterar as disposições já consolidadas do processo licitatório.

No presente caso, **não houve previsão editalícia exigindo amostras dos produtos cárneos** como condição de habilitação, classificação ou adjudicação. Sendo assim, não é juridicamente admissível inserir essa exigência agora, sob pena de **violação ao princípio da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes**.

III. DA ADEQUAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE PÓS-CONTRATUAIS

O controle de qualidade dos produtos cárneos é plenamente garantido por meio da fiscalização contratual, conforme previsto na legislação vigente. O contrato resultante do certame contará com cláusulas que asseguram o fornecimento em conformidade com as exigências editálicas e, dessa forma, o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

Assim, não se justifica a tentativa de impor exigência adicional à margem do edital, quando já existem mecanismos próprios e adequados para garantir o interesse público na execução contratual.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que o produto por mim ofertado atende ao descritivo contido no Edital, requer-se o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa CENIRA DE OLIVEIRA, com a manutenção da regularidade do certame, respeitando-se a legalidade, a vinculação ao edital e a igualdade de condições entre os licitantes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Baependi, 29 de abril de 2025.

QUITANDA REAL FRUTAS DO ANDRÉ LTDA

CNPJ: 64.339.831/0001-75